



Tomada de Preço

PJ REFORMAS E PINTURA EIRELI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE CANARANA, ESTADO DA BAHIA.

Tomada de Preço nº- 001/2021

A empresa PJ REFORMAS E PINTURA EIRELI-ME,- IE 131.729.467-ME e CNPJ/MF 24-531.792/0001-99 - cujo nome fantasia é PJ MAIA", pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Chile, nº 90, CEP 40.020-000, nesta cidade de Salvador, Estado da Bahia, neste ato representada por seu sócio-proprietário Sr. Paulo Maia da Visitação - RG 04.643.124-18 SSP/BA e CPF/MF 545.530.675-87 -, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na estrada das Barreiras,460, apto.001, Bairro das Barreiras, Salvador, Bahia, CEP.41.195-000, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 9.1.3 do Edital de Tomada de Preço nº 001/2021 e com fulcro na alínea a do inciso I, do art, 109, da Lei nº 8666 / 93, interpor

PEDDIDO DE IMPGNAÇÃO

Contra a exigência do instrumento convocatório da TOMADA DE PREÇOS 001/2021, do processo licitatório a ser realizado em 28/01/2021, neste Município de Canarana, Bahia, que tem como exigência a obrigatoriedade da visita técnica e a apresentação de um engenheiro ambiental, no procedimento licitatório, no preceito de ter a "capacidade técnica atendida", expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I - DOS FATOS SUBJACENTES



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 23/01/2021 20:58:35 que o documento de hash (SHA-256) f033503846d873e7c6d87685c5ae8e9847d194c85fd7c75f2955eb2720df12be foi validado em 23/01/2021 20:57:53 através da transação blockchain 0xb6dac4897d57665b914ef96bf9db8b19b77ae9a4d4d10762184d2eaa8ae478d5 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 15408)



Assinado eletronicamente: PJ Maia (24.***.***.0001-99)



PJ REFORMAS E PINTURA EIRELI

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes, dele querem participar.

Sucedendo que, após a análise do instrumento convocatório, apresentada aos licitantes, fica claro que a Comissão de Licitação em total atropelo e ao arrepio das normas estabelecidas pela Lei 8.666/93, especificamente o artigo 3º da Lei 8.666/93 diz - Art. 39- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 2010)

II - DAS RAZÕES

A RECORRENTE refuta as exigências exacerbadas e descabidas feita por esta comissão de licitação, do Município de Canarana, Bahia, uma vez que a mesma pede visita técnica obrigatória, feita por engenheiro e ainda pede no mesmo quesito de qualificação técnica, que a empresa, obrigatoriamente apresente no certame a comprovação de ter em seu quadro, um engenheiro ambiental, desta forma, esta douta comissão está ferindo de morte, a Lei de licitações e afrontando de forma cruel, a carta magna da nação, mais conhecida como CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

II - DO DIREITO

Consoante alhures afirmado, a Douta Comissão Permanente de Licitação, equivocadamente, utilizando-se de um excesso de tecnicismo e rigor exacerbado, não se amparando na legislação e jurisprudência pertinentes.



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 23/01/2021 20:58:35 que o documento de hash (SHA-256) f033503846d873e7c6d87685c5ae9e9847d194c85fd7c75f2955eb2720df12be foi validado em 23/01/2021 20:57:53 através da transação blockchain 0xb6dac4897d57665b914ef96bf9db8b19b77ae9a4d4d10762184d2eaa8ae478d5 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 15408)



Assinado eletronicamente: PJ.Maa (24...70001-99)



PJ REFORMAS E PINTURA EIRELI

O Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União preceitua :

" No certame licitatório. os documentos que podem ser exigidos quanto a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeiro, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXII do art. 7o da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993."

A Comissão entendeu por bem requerer visita técnica à obra, a ser realizado por profissional habilitado para tanto da empresa participante, contudo, como já fora pontuado, a Lei 8666/93 estabelece os documentos que podem ser exigidos pela Administração Pública, para fins de habilitação das licitantes, dentre as quais não se encontra a exigência de visita técnica.

Ora, qualquer exigência a mais configura-se restrição da competição. O doutrinador Marçal Justen Filho^[1], entende que "O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos."

Assim como a Administração Pública não está obrigada a exigir o atendimento de todos os requisitos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93, nem todas as exigências ali previstas podem ser feitas em todos os casos, tal como a realização de vistoria no local da execução do objeto a ser contrato.

A Administração Pública, com base no artigo 30, II, da Lei 8666/93, tem exigido a realização de vistoria no local da execução do objeto pelos licitantes. Contudo, o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a exigência de realização de vistoria pelos licitantes deve ser feita em situações excepcionais, devendo substituída por declaração de conhecimento das condições da prestação de serviços, senão veja-se:

"Acordao :



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 23/01/2021 20:58:35 que o documento de hash (SHA-256) f033503846d873e7c6d87685c5ae9e9847d194c85f7c75f2955eb2720df12be foi validado em 23/01/2021 20:57:53 através da transação blockchain 0xb6dac4897d57665b914ef96bf9db8b19b77ae9a4d4d10762184d2eaa8ae478d5 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 15408)



Assinado eletronicamente: PJ.Mat. (24.***70001-99)



PJ REFORMAS E PINTURA EIRELI

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia monitoramento do item 9.4 do Acórdão nº 983/2008-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.7. determinar, ainda, à (...), com base no art. 43, I, da Lei nº 8.443/92, que, nas próximas licitações com recursos federais destinadas a obras rodoviárias, limite as exigências de habilitação dos licitantes aos termos preconizados nas normais federais pertinentes ao assunto, observando, em específico, o seguinte:

9.7.5. abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, **sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto**. Para os casos onde haja a imprescindibilidade da visita, evite reunir os licitantes em data e horário marcados capaz de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes. (original com indicação dos nomes das partes envolvidas)"

A resistência da Corte de Contas quanto a exigência da realização de vistoria fundamenta-se, dentre outros motivos, em uma eventual restrição de competitividade do certame, já que possíveis licitantes sediados em locais diversos do local da execução do objeto ficariam impedidos de atender tal requisito editalício.

Também o fato de tornar o certame mais oneroso às empresas competidoras figura-se como um dos motivos para a resistência do TCU quanto à realização obrigatória de vistoria para fins de atendimento aos requisitos referentes à qualificação técnica.

Por outro lado, não pode ser esquecido que o artigo 30 da Lei 8666/93 não faz menção expressa à realização de



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 23/01/2021 20:58:35 que o documento de hash (SHA-256) f033503846d873e7c6d87685c5ae9e9847d194c85fd7c75f2955eb2720df12be foi validado em 23/01/2021 20:57:53 através da transação blockchain 0xb6dac4897d57665b914ef96bf9db8b19b77ae9a4d4d10762184d2eaa8ae478d5 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 15408)



Assinado eletronicamente: PJ Matia (24.***70001-99)



PJ REFORMAS E PINTURA EIRELI

vistoria, prevendo apenas a possibilidade de ser exigido documento que demonstre o conhecimento do licitante de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Outros julgados nesse sentido foram prolatados Corte de Contas. [2]

Contudo, caso o objeto da licitação exija conhecimento prévio do local pelos competidores para a elaboração da proposta e execução do objeto, o TCU impõe a observância de alguns requisitos.

O primeiro deles se refere à justificativa da autoridade administrativa, demonstrando que para aquele objeto a ser licitado é necessária e imprescindível a realização da vistoria. Nesse sentido o Acórdão nº 3.354/2010 - 2ª Câmara, processo TC-010.656/2010-3:

"(...) 1.4.1.3. são ilegais, por extrapolarem as determinações legais e por restringir a competitividade, as seguintes exigências: "(...) 1.4.1.3.5. exigência de comprovação de visita aos locais da obra, em hora determinado pela administração, como condição para participação do certame, extrapolando as exigências do art. 30, III, da Lei 8666/93; "Consigne de forma expressa, nos próximos editais, o motivo de exigir-se visita ao local da realização dos serviços do responsável técnico da empresa que participará da licitação, demonstrando, tecnicamente, que a exigência é necessária, pertinente e indispensável à correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame."

Caso a Administração opte por manter a obrigatoriedade de vistoria técnica, além da justificativa aposta no projeto básico, a concessão de um prazo considerável para a realização da mesma, a fim de não ser comprometido o caráter competitivo do certame, mostra-se outro requisito a ser atendido. Em diversos julgados a Corte de Contas tem sinalizado pela observância, nos casos de pregão, do prazo mínimo de oito dias úteis, tal como estabelece o art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002 e no art. 17, § 4º do Decreto nº 5.450/2005:



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 23/01/2021 20:58:35 que o documento de hash (SHA-256) f033503846d873e7c6d87685c5ae9e9847d194c85fd7c75f2955eb2720df12be foi validado em 23/01/2021 20:57:53 através da transação blockchain 0xb6dac4897d57665b914ef96bf9db8b19b77ae9a4d4d10762184d2eaa8ae478d5 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 15408)



Assinado eletronicamente: PJ_Maia (24...70001-99)



PJ REFORMAS E PINTURA EIRELI

"Importa restrição ao caráter competitivo do certame o estabelecimento de prazo por demais exíguo para os licitantes vistoriaremos diversos locais onde os serviços serão executados."[Acórdão nº 890/2008 - Plenário (Sumário)]

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no art. 45 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 251 do Regimento Interno do TCU, fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o (...) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, tendentes à anulação do Pregão Eletrônico nº (...), destinado à contratação de serviços técnicos especializados na área de informática, tendo em vista as irregularidades abaixo consignadas, que configuraram restrição indevida ao caráter competitivo do certame, com o envio da documentação comprobatória a esta Corte de Contas:

9.2.3. estabelecimento de prazo de apenas três dias úteis para a realização de vistoria técnica nas dependências do órgão contratante, o que implica redução indireta do prazo de oito dias úteis estipulado pela Lei nº 10.520/2002; [Acórdão 2.655/2007 - Plenário] (texto original com indicação da parte)"

Aliado a concessão de prazo razoável para a realização da vistoria, o TCU entende que não deve ser fixado dia e hora para a mesma, uma vez que tal situação poderia possibilitar o conhecimento prévio dos licitantes quanto aos demais competidores, propiciando a prática do conluio, senão veja-se:

"1.6.1. alertar a (...), para que, nos futuros procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais, haja observância das seguintes orientações:



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 23/01/2021 20:58:35 que o documento de hash (SHA-256) f033503846d873e7c6d87685c5ae9e9847d194c85fd7c75f2955eb2720df12be foi validado em 23/01/2021 20:57:53 através da transação blockchain 0xb6dac4897d57665b914ef96bf9db8b19b77ae9a4d4d10762184d2eaa8ae478d5 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 15408)



Assinado eletronicamente: PJ_Maia (24...:***70001-99)



PJ REFORMAS E PINTURA EIRELI

1.6.2.2. estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas, não restringindo-a à dia e horário fixos, tanto no intuito de inibir que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes, quanto a fim de que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas (Ac. 3.119/2010 Plenário)

[Acórdão nº 4.377/2009 - Segunda Câmara]BRASIL.
(texto original com indicação da parte)“

No mesmo sentido o Acórdão 1948/2001, Plenário, cujo extrato foi dessa forma publicado no Informativo de Licitações e Contratos nº 073/2011 do TCU:

“Concorrência pública para a contratação de serviços e fornecimento de materiais: 2 - A realização de vistoria técnica não deve estar limitada a um único dia e horário

Ainda na representação que noticiou ao Tribunal possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 002/2011, realizada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - (Senac-DR/ES), tratou-se da necessidade de realização de visita técnica por parte das licitantes, em horário pré-determinado pelo Senac-DR/ES, ou, a critério da entidade, e a depender de sua disponibilidade, em data e hora alternativos. Promovida a oitiva do Senac-DR/ES, foi informado pela entidade que “a *prévia definição de data e horário* [para a realização da visita técnica]visa a *minimizar os custos com referido procedimento, além possibilitar uma economia de tempo aos funcionários destacados a acompanhar referido ato*”. No entanto, para o Senac-DR/ES, “o edital não impede a realização da visita em horário e data diferente da anteriormente definida”, e não constituiria, por consequência, irregularidade. A unidade técnica, inicialmente, registrou a divergência jurisprudencial havida no Tribunal a respeito da necessidade de visita técnica por parte de licitantes: para uma linha, seria abusiva a necessidade de visita técnica, “porquanto a declaração do licitante de que tem pleno



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 23/01/2021 20:58:35 que o documento de hash (SHA-256) f033503846d873e7c6d87685c5ae9e9847d194c85fd7c75f2955eb2720df12be foi validado em 23/01/2021 20:57:53 através da transação blockchain 0xb6dac4897d57665b914ef96bf9db8b19b77ae9a4d4d10762184d2eaa8ae478d5 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 15408)



Assinado eletronicamente: PJ Matia (24.***70001-99)



PJ REFORMAS E PINTURA EIRELI

*conhecimento das condições de prestação dos serviços bastaria à Administração como prevenção contra possíveis alegações futuras da impossibilidade de execução do contrato, com o que as consequências de vistoriar ou não o local da obra faria parte da álea ordinária do fornecedor”; para outra tendência jurisprudencial, seria admissível a exigência de visita técnica, “desde que não venha acompanhada de condicionantes que resultem em ônus desnecessário às proponentes, restringindo indevidamente a competitividade, como parece ser o caso da fixação de dia e hora pré-determinados”. Em seguida, apontou a unidade responsável pelo feito possíveis implicações para a visita técnica em horário pré-determinado: ônus indevido às interessadas, porque lhes cercearia o direito de definir o melhor momento para o cumprimento da obrigação; antagonismo com diversos julgados do Tribunal (v.g.nos Acórdãos nºs 1.332/2006, 1631/2007 e 326/2010, todos do Plenário); potencialização da possibilidade de formação de concertos prévios entre os pretendentes licitantes, haja vista a fixação de visita ao local das obras de dia e hora certos, dentre outras. Ao examinar ao assunto, o relator consignou em seu voto que, conquanto não considerasse abusiva a necessidade de vistoria por parte das licitantes interessadas, no caso concreto poderia ter ocorrido restrição desnecessária à competição do procedimento licitatório, em face das consequências decorrentes da exigência. Votou, então, por que se determinasse ao Senac-DR/ES que, em suas futuras licitações, deixasse de limitar a realização de vistoria técnica a um único dia e horário, sem prejuízo de propor a fixação de prazo para que entidade adotasse as devidas medidas, com vistas à anulação do certame, o que foi aprovado pelos demais membros do Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nºs 2028/2006-1ª Câmara, 1450/2009-2ª Câmara, e 874/2007, 2477/2009, 2583/2010 e 3197/2010, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1948/2011-Plenário, TC-005.929/2011-3, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 27.07.2011.”***



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 23/01/2021 20:58:35 que o documento de hash (SHA-256) f033503846d873e7c6d87685c5ae9e9847d194c85fd7c75f2955eb2720df12be foi validado em 23/01/2021 20:57:53 através da transação blockchain 0xb6dac4897d57665b914ef96bf9db8b19b77ae9a4d4d10762184d2eaa8ae478d5 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 15408)



Assinado eletronicamente: PJ.Maa (24...70001-99)



PJ REFORMAS E PINTURA EIRELI

Por fim, no caso de se exigir a realização de vistoria técnica, a mesma não poderá ficar restrita ao responsável técnico da licitante ou a um engenheiro.

No Acórdão [AC-2179-34/11-P](#), Plenário, a 3ª SECEX assim analisou os fundamentos apresentados pelo representante junto ao TCU nos autos do **Processo 006.795/2011-0**:

"5.8 Quanto à visita técnica, iniciamos nossa análise pelo prazo estabelecido no edital. Segundo consta, a referida visita deveria ser realizada no dia 3/3/2011, às 10 hs. Lembramos que a sessão pública de abertura do pregão ocorreu no dia 4/3/2011, portanto no dia seguinte à data estabelecida para a visita técnica. Se a visita técnica era imprescindível, questão que abordaremos adiante, deveria a Administração ter estabelecido prazo razoável para que os interessados vistoriassem o local, tomando conhecimento de peculiaridades que pudessem influenciar no fornecimento do objeto licitado, e formulassem suas propostas. Nesse sentido, citamos o [Acórdão 2107/2009 - Segunda Câmara](#):

'9.2.3. estabeleça prazo razoável para eventual visita técnica dos licitantes, em respeito ao art. 2º, caput, da Lei n. 9.784/1999;'

5.9 Considerando o objeto da licitação, exigir visita ao local da realização dos serviços do responsável técnico da empresa, parece-nos desnecessária, impertinente e dispensável à correta execução do objeto. Todas as exigências de habilitação e qualificação dos licitantes devem estar em conformidade com os normativos vigentes e justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame. Não obstante, cumpre aguardar as justificativas da ECEME quanto à obrigatoriedade da visita técnica para participação no certame.

5.10 Outro ponto relacionado à visita técnica é a obrigatoriedade de a visita técnica ser realizada por arquiteto responsável técnico da empresa, devidamente registrado no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, devendo pertencer ao quadro permanente da empresa, cuja comprovação deve



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 23/01/2021 20:58:35 que o documento de hash (SHA-256) f033503846d873e7c6d87685c5ae9e9847d194c85fd7c75f2955eb2720df12be foi validado em 23/01/2021 20:57:53 através da transação blockchain 0xb6dac4897d57665b914ef96bf9db8b19b77ae9a4d4d10762184d2eaa8ae478d5 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 15408)



Assinado eletronicamente: PJ Matia (24.***70001-99)



PJ REFORMAS E PINTURA EIRELI

ser feita por meio de CTPS ou ficha de registro de empregado na empresa. Destacamos trecho do Relatório do Acórdão 1924/2010 - Plenário, para demonstrar a ilegalidade da exigência contida no item 54.3.1:

' (...)

Com relação às alegações relativas ao atestado de visita técnica, essas não podem ser acatadas devido a esta questão ter sido analisada por este Tribunal, no âmbito do Acórdão n. 800/2008 - Plenário, e considerada excessiva, por extrapolar o comando contido no art. 30, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, o qual apenas determina que o licitante deve comprovar, quando requerido, que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Assim, evidencia que inexistente fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação da licitante, que tal visita seja realizada por um engenheiro responsável técnico da empresa participante, detentor do atestado técnico."

Por sua vez, podemos trazer o seguinte posicionamento do Ministro Relator:

"No que concerne à obrigatoriedade de realização de visita técnica, nos termos do item 54.3.1 do edital, a ser realizada por arquiteto responsável técnico da empresa, devidamente registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, o qual deverá pertencer ao quadro permanente, comprovando-se o vínculo mediante cópia da CTPS (autenticada) ou ficha de registro de empregado na empresa, também autenticada, é manifestamente abusiva.

Nesse quesito, pertinente a alegação da representante (p. 10):

"Não se pode exigir que o fornecedor de móveis tenha arquiteto como responsável técnico, quando a empresa que atua no comércio de móveis pode, por lei, funcionar sem qualquer arquiteto em seus quadros. Tal condição fere a igualdade e restringe a competitividade, porquanto reduz o número de



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 23/01/2021 20:58:35 que o documento de hash (SHA-256) f033503846d873e7c6d87685c5ae9e9847d194c85fd7c75f2955eb2720df12be foi validado em 23/01/2021 20:57:53 através da transação blockchain 0xb6dac4897d57665b914ef96bf9db8b19b77ae9a4d4d10762184d2eaa8ae478d5 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 15408)



Assinado eletronicamente: PJ Maia (24.***70001-99)



PJ REFORMAS E PINTURA EIRELI

possíveis fornecedores àqueles que têm arquitetos como empregados."

Sobre esse quesito, a resposta da unidade jurisdicionada:

"(...)

A visita técnica constante do item permitirá a Administração ter um acompanhamento de um profissional não existente nos seus quadros para melhor adequação do mobiliário a ser adquirido nas novas instalações, bem como sua montagem (auditórios e salas de aula) de forma que não se infrinja nenhuma norma de segurança legal.

É sabido que para que se obtenha o habite-se de uma nova edificação esta deverá passar por uma vistoria dos órgãos municipais e estaduais de fiscalização e que este instituto somente é concedido quando todas as exigências legais são obedecidas. Não poderia a Administração incorrer no risco de não poder ocupar o prédio por não ter o mobiliário de seu auditório atendendo às normas técnicas específica e/ou ter seu mobiliário montado de forma a não atender tais requisitos.

6.1 Por esses motivos, se faz indispensável exigência de um profissional competente com registro no CREA para acompanhar a visita técnica, visualizando as plantas do anexo e os edifícios já existentes de forma que possibilite aos licitantes uma justa formação de preço, levando em consideração todos os fatos relevantes na montagem dos produtos. A publicação Licitações & Contratos - Orientações Básicas, TCU, em sua 3ª edição nos traz em sua página 127 o seguinte:

'A qualificação técnica para participação em licitações de obras e serviços pode ser exigida tanto do licitante quanto da existência de profissional capacitado ao seu quadro permanente.'

A resposta fala por si mesma. Qualificação técnica e visita técnica têm finalidades distintas. Os argumentos apresentados para justificar a exigência de visita técnica e a sua realização por arquiteto não têm pertinência com a finalidade desse procedimento, além de não se amoldarem ao disposto no art. 30, III, da Lei de Licitações.



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 23/01/2021 20:58:35 que o documento de hash (SHA-256) f033503846d873e7c6d87685c5ae9e9847d194c85fd7c75f2955eb2720df12be foi validado em 23/01/2021 20:57:53 através da transação blockchain 0xb6dac4897d57665b914ef96bf9db8b19b77ae9a4d4d10762184d2eaa8ae478d5 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 15408)



Assinado eletronicamente: PJ_Maia (24...70001-99)



PJ REFORMAS E PINTURA EIRELI

Demonstrada a ilegalidade da exigência quanto aos termos em que deveria ser realizada, é oportuno também registrar que a própria exigência de visita técnica em licitação por pregão eletrônico para aquisição de móveis se mostra, no mínimo, controversa, de tal forma que o gestor prudente somente a deveria exigir se existentes elementos que a justifiquem, como condição para perfeito cumprimento das obrigações futuras e adequada formulação da proposta, sob pena de correr-se o risco de, novamente, haver impugnação pela ilegalidade da exigência.”

No julgado acima, houve a recomendação ao órgão licitante que se abstinhasse de exigir na realização de vistoria arquiteto responsável técnico da empresa devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Por tal razão, verifica-se que a exigência de vistoria técnica pelos licitantes não deve ser obrigatória devendo, em regra, ser substituída por uma declaração de conhecimento pelos licitantes das condições e local da realização do objeto do certame.

Assim, uma vez que a Administração entenda ser imprescindível sua exigência, deverá atentar para as seguintes condicionantes: fazer constar do projeto básico ou termo de referência a devida justificativa técnica; estipular no edital prazo razoável para sua realização, sem a fixação de dia e hora para sua realização e não exigir que seja feita por determinado profissional.

IV- CONCLUSÃO

Em face das razões expostas, a Recorrente PJ REFORMAS E PITURA EIRELI - ME requer desta mui digna Comissão de Licitação o provimento do presente pedido de impugnação do instrumento convocatório para reconsiderar a r. decisão proferida e julgar procedente as razões ora apresentadas, retirando do instrumento convocatório as exigências já



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 23/01/2021 20:58:35 que o documento de hash (SHA-256) f033503846d873e7c6d87685c5ae9e9847d194c85fd7c75f2955eb2720df12be foi validado em 23/01/2021 20:57:53 através da transação blockchain 0xb6dac4897d57665b914ef96bf9db8b19b77ae9a4d4d10762184d2eaa8ae478d5 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 15408)



Assinado eletronicamente: PJ.Maa (24...:****0001-99)



PJ REFORMAS E PINTURA EIRELI

citadas aqui, quais são: A visita técnica obrigatória e a obrigatoriedade de ter um engenheiro ambiental no quadro permanente da empresa.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao Diretor Regional para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Salvador, 23 de janeiro de 2021

JOSÉ PEREIRA DE LIMA - PROCURADOR

Razão Social: Pj reformas e pintura eireli.

CNPJ: 24.531.792/0001-99

Representante Legal: **Paulo Maia da Visitação**

RG. 04.643.124-18 SSP/BA CPF. 545.530.675-87



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 23/01/2021 20:58:35 que o documento de hash (SHA-256) f033503846d873e7c6d87685c5ae9e9847d194c85fd7c75f2955eb2720df12be foi validado em 23/01/2021 20:57:53 através da transação blockchain 0xb6dac4897d57665b914ef96bf9db8b19b77ae9a4d4d10762184d2eaa8ae478d5 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 15408)



Assinado eletronicamente: PJ Maia (24.531.792/0001-99)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS**

GESTÃO
2021-2024

PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

I – Relatório:

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pelo Senhor Eduardo Seixas Pimenta, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, sobre impugnação apresentada pela Empresa **PJ REFORMAS E PINTURA EIRELI-ME,- IE 131.729.467- ME e CNPJ/MF 24-531.792/0001-99**, estabelecida na Rua Chile, nº 90, CEP 40.020-000, na cidade de Salvador, Estado da Bahia ao Edital da Tomada de Preço nº 01/2021 com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa na contratação de empresa para a ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS conforme pactuado no Plano de Trabalho do Contrato de Repasse nº 893451/2019 Operação nº 1069276-27, Celebrado com a Caixa Econômica em conformidade com o referido edital.

Alega a empresa **PJ REFORMAS E PINTURA EIRELI-ME** em apertada síntese o seguinte:

“Contra a exigência do instrumento convocatório da TOMADA DE PREÇOS 001/2021, do processo licitatório a ser realizado em 28/01/2021, neste Município de Canarana, Bahia, que tem como exigência a obrigatoriedade da visita técnica e a apresentação de um engenheiro ambiental, no procedimento licitatório, no preceito de ter a “capacidade técnica atendida”

Ao final requereu:

“Em face das razões expostas, a Recorrente PJ REFORMAS E PINTURA EIRELI – ME requer desta mui digna Comissão de Licitação o provimento do presente pedido de impugnação do instrumento convocatório para reconsiderar a r. decisão proferida e julgar procedente as razões ora apresentadas, retirando do instrumento convocatório as exigências já citadas aqui, quais são: A visita técnica obrigatória e a obrigatoriedade de ter um engenheiro ambiental no quadro permanente da empresa.”

Ao final requereu a exclusão dos itens.

É o relatório, passo a opinar:

A licitação, por força art. 3º, da Lei 8.666/93, deve atender aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade a fim de garantir a melhor proposta à Administração Pública.

O art. 30 da Lei de Licitações prescreve a documentação exigida para a comprovação da qualificação técnica, de modo que essas exigências também devem estar em consonância com os princípios norteadores do processo administrativo, assim como o princípio da igualdade de condições aos concorrentes do certame conforme prevê o inciso XXI, do art. 37 da Lei Magna.

Acerca da **finalidade da visita técnica**, o Tribunal de Contas da União, manifestou-se no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, vejamos:

Avenida Rio Branco, S/N, CEP. 44.890-000-Centro Canarana-Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: licitacoes.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS**

**GESTÃO
2021-2024**

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Ainda o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3119/2010 – Plenário:

“1.6.2. alertar a (...), para que, nos futuros procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais, haja observância das seguintes orientações: (...)1.6.2.2. **estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas, não restringindo-a** à dia e horário fixos, tanto no intuito de inibir que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes, quanto a fim de que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas”.

Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73:

“Concorrência pública para a contratação de serviços e fornecimento de materiais: 2 – A realização de vistoria técnica não deve estar limitada a um único dia e horário.

Assim também, os Acórdãos nº 1.332/2006, 1631/2007 e 326/2010, todos do Plenário.

Os tribunais brasileiros têm permitido a visita técnica, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. PUBLICAÇÃO EM COLUNA DE SECRETARIA DIVERSA. AUSÊNCIA DE DIA E HORA DO PREGÃO. OBJETIVO DE AFASTAR CONCORRENTES. **VISITA TÉCNICA.** UNIVERSALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. 1) A licitação é processo pelo qual se possibilita ao Estado contratar bens e serviços prestados por particular, sendo necessária a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS**

**GESTÃO
2021-2024**

realização de seleção com amplitude de participantes, em garantia ao princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração. 2) As disposições das matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado são opções de conveniência da Administração Pública, não importando em prejuízo às partes interessadas, e nem violação ao princípio da publicidade do ato administrativo. 3) Fica afastada a alegação de que não havia no edital a data e hora para início do pregão já que o documento de f. 34 contradiz tal afirmação, na medida em que se tratando do extrato do edital relativo ao pregão presencial traz em seu bojo data e hora da realização do certame, sendo certo que a recorrente lá esteve participando (f. 145/146). 4) **Não há ilegalidade na exigência de visita técnica prevista no edital, pois, conquanto a recorrente alegue restrição à ampla competitividade do certame, não se vislumbra nenhum formalismo excessivo, mas necessidade de se fazer observar o comando do artigo 30, III, da Lei n. 8.666/1993.** 5) Se há indicação de atos contrários à dignidade da justiça, cometidos pela parte, deve o juiz proceder de ofício em vista do interesse público, razão pela a r. sentença deve ser mantida em todos os seus termos. 6) Apelação desprovida. (TJ-AP - APL: 00098442520148030001 AP, Relator: Desembargadora STELLA SIMONNE RAMOS, Data de Julgamento: 20/01/2015, CÂMARA ÚNICA)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. PREFACIAL REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 2º, DA LEI 8.666/93. MÉRITO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DOS ITENS DO EDITAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, NA CAPITAL E INTERIOR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM OBRAS DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO. EDITAL CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO. OBJETO DOS EDITAIS CONSIDERADOS RESTRITIVOS. IMPEDIMENTO A PARTICIPAÇÃO DE DIVERSAS EMPRESAS APTAS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. DESCUMPRIMENTO DO § 1º, DO ART. 23 DA LEI 8.666/93 E DO ART. 53, § 5º, DA LEI ESTADUAL N.º 9.433/05. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONTRATAR UMA ÚNICA EMPRESA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. PRAZO DE VISITAS AOS HOSPITAIS E

Avenida Rio Branco, S/N, CEP. 44.890-000-Centro Canarana-Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: licitacoes.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS**

**GESTÃO
2021-2024**

UNIDADES DE SAÚDE. EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O ESTABELECIDO NO CERTAME. RISCO À CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. I- E insubsistente arguir a perda do objeto, em razão da realização do certame ter ocorrido em 10.08.2016, porquanto há precedentes do STJ que afirmam ser descabida a alegação de perda do objeto do writ onde se discute a ocorrência de ilegalidade, que, se restarem comprovadas, podem acarretar a nulidade dos editais. Inteligência do art. 49, § 2º, da Lei 8.666/93. II - Pretende a impetrante a declaração de nulidade da licitação, ao argumento de ter havido ilegalidade no procedimento e no edital que a deflagrou. III- O fato de a Comissão Permanente de Licitação não ter respondido, dentro do prazo de 03 (três) dias, à impugnação da impetrante, não tem o condão de ensejar a nulidade do certame, pois, antes mesmo da data da abertura dos envelopes de habilitação, a questão foi judicializada, transferindo ao Poder Judiciário os temas objeto da impugnação, conforme explicitado na própria inicial do mandamus (fls. 04). IV- A modalidade licitatória concorrência encerra maior formalidade, estando estruturada de maneira mais completa em relação as outras modalidades, em face da relevância do objeto que lhe foi imposto por lei, não se pode ter como inválida uma licitação que utilizou a modalidade concorrência. O art. 23, § 4º da Lei 8.666/93, aplicado por força da Lei nº 10.520/2002, estabelece que "nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preço e, em qualquer caso, a concorrência", a evidenciar ser esta a modalidade de ampla utilização. V- O Art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, assim como o Art. 53, § 5º, da Lei Estadual 9.433/05 estabelecem, que: "As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala", o que significa dizer que não há obrigatoriedade, apenas, existe a possibilidade que será concretizada quando for "técnica e economicamente viável". VI- Na hipótese, observa-se que não há prova nos autos de que o fracionamento do objeto da licitação entre tantas empresas quantas forem as unidades de saúde do Estado, ou em lotes de serviços menos concentrados, mostra-se melhor, em termos econômicos, para a Administração Pública, uma vez que a avaliação dessa vantagem encontra-se dentro do poder discricionário do contratante. VII - A exigência de capacidade técnica não configura violação ao certame, tendo em vista que a experiência em construções nas áreas das unidades médicas, não raras vezes a manutenção envolve atividade de

Avenida Rio Branco, S/N, CEP. 44.890-000-Centro Canarana-Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: licitacoes.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS**

GESTÃO
2021-2024

engenharia construtiva. VIII – A visitação tem o intuito de fazer com que o licitante esteja "informado sobre a natureza da obra, suas condições gerais e demais fatores que possam influir na mesma, antes da elaboração das propostas, comparando e verificando minuciosamente todos os elementos técnicos fornecidos para que possa dimensionar todas as etapas necessárias para o cumprimento do prazo definido". IX – O edital no item 1.5.6 é explícito ao afirmar que: "Será obrigatório apresentação de ATESTADO DE VISITA, de todas as unidades de saúde/hospitalares contempladas, a ser fornecido pelas unidades de Saúde até 7 (sete) dias anteriores a data de abertura das propostas". Essa disposição editalícia expressa verdadeira estipulação explícita, destinada a demonstrar os serviços necessários a ser executado pelo licitante. X – Por sua vez, igualmente, não há como atestar que a licitação, nos moldes em que foi articulada pela Administração Pública, será capaz de por em risco a continuidade dos serviços públicos, uma vez que não tem como precisar que tal fato ocorrerá. XI - Rejeita-se a preliminar suscitada e, no mérito, denega-se a segurança pleiteada. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0015360-04.2016.8.05.0000, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 15/10/2018) (TJ-BA - MS: 00153600420168050000, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 15/10/2018)

Por fim, é preciso esclarecer que o Relevo do município caracteriza-se por um Platô cárstico, com terrenos planos e ondulados, apresentando dolinas, sobressaindo-se alguns morros residuais, podendo encontrar algumas cavernas devido à formação do relevo cárstico. Em alguns lugares pode ocorrer um afloramento de rochas calcárias. Aliando a isso, os solos geralmente areno-argilosos, franco argiloso a argiloso, podendo aparece pontos ou ate mesmo todo um horizonte esbranquiçados (calcário) em seu perfil. Segundo a classificação da Embrapa (<http://www.uep.cnps.embrapa.br/solos/ba/canarana.jpg>), o município é constituído de solos de ordem cambissolos e latossolos, advindo daí a necessidade da visita técnica para assim a empresa não ser surpreendida com imprevisto e ficar impossibilitada de cumprir as exigências do contrato.

Ressalta que a Dolina é uma depressão no solo característica de relevos cársticos, formada pela dissolução química de rochas calcárias abaixo da superfície. Geralmente possuem formato aproximadamente circular e são mais largas que profundas. Podem ser inundadas por lagoas ou secas e cheias de sedimentos, solo ou vegetação

Assim, em virtude das decisões colacionadas, opino pelo indeferimento da impugnação.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opina esta Consultoria pelo conhecimento do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro em todo o exposto, negar-lhe provimento,

Avenida Rio Branco, S/N, CEP. 44.890-000-Centro Canarana-Bahia, telefone: (74) 99952-8552
CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: licitacoes.canaranaba@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS**

GESTÃO
2021-2024

mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência, a abertura dos certames nas respectivas datas, conforme disposto nos instrumentos convocatórios.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

Canarana – Bahia, 25 de janeiro de 2021.

ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO

OAB – BA 18068



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS**

GESTÃO
2021-2024

DECISÃO

A Comissão de Licitação de Canarana resolve manter na íntegra o Edital da Tomada de Preço 001/2021 consubstanciado no parecer jurídico emitido pela assessoria do município.

Canarana-Bahia, 26 de janeiro de 2021.

Eduardo Seixas Pimenta
Presidente da CPL